



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 20/IEF/NAR TIRADENTES/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0041591/2023-18

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL

Nome: Bruno Queiroz Sander	CPF/CNPJ: 012.132.596-22	
Endereço: Rua Professor Aleixo, nº 33	Bairro: Belvedere	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.320-300
Telefone: (32)99949-7422	E-mail: juliagaiofm@gmail.com	

2. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sander	Área Total (ha): 179,7326
Registro: matrículas nº 12128 e 12129, Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carandaí	Município/UF: Carandaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113206-1655.30FA.779E.3ACF.6794.BFF4.AB9F.4BB9	

4. REGULARIZAÇÃO REQUERIDA

Tipo de Requerimento	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,1631	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	1,5352	ha
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa	0,4844	ha

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/11/2023

Data da vistoria: Não houve

Data de solicitação de informações complementares: Não houve

Data do recebimento de informações complementares: xxxxxx

Data de emissão do parecer técnico: 20/03/2024

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise de solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa para possibilitar a construção de barramento em curso d'água, visando à acumulação e captação para irrigação de culturas agrícolas, no imóvel rural denominado Fazenda Sander, município de Carandaí/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural

O imóvel rural denominado Fazenda Sander está situado no local denominado Córrego Água Limpa, município de Carandaí - MG, possui 179,7326 ha de área total (8,1697 módulos fiscais) e está registrado às margens das matrículas nº 12128 e 12129, Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carandaí. As principais atividades econômicas exercidas na propriedade são a agricultura, pecuária e aquicultura. A vegetação predominante na propriedade é a pastagem e remanescentes de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3113206-1D51.93D7.782E.4CAD.865B.893E.6318.1578

- Área total: 179,7326 ha

- Área de reserva legal: 35,8748 ha

- Área de preservação permanente: 21,0176 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 140,7176 ha

- Situação da área de reserva legal:

A área está preservada

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento: Recibo CAR

- Modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 10 (dez)

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado estão em conformidade com a documentação técnica e com a situação da área, demonstrada pela imagem de satélite disponibilizada pelo Google Earth.

4. REGULARIZAÇÃO REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,1631 ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,5352 ha e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,4844 ha.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401318116911, quitado em 06/11/2023 valor de R\$2039,95, que engloba as três tipologias de intervenção ambiental requeridas.

Taxa Florestal: DAE nº 2901318117028, quitado em 06/11/2023 no valor de R\$3087,16.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A Lei Estadual 20922/2013, em seu artigo 3º, inciso III e alínea "g", considera como atividade de interesse social a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água. O artigo 12 desta lei prevê que a intervenção ambiental em APP pode ser autorizada pelo órgão ambiental para a implantação de atividades de interesse social.

A vegetação nativa a ser suprimida foi classificada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, associada ao bioma Mata Atlântica, conforme estudo de flora apresentado pelo empreendimento (item 5 do documento 76281649), realizado competentemente com base nos

parâmetros de classificação constantes da Resolução CONAMA 392/2007. A Lei Federal 11428/2006, em seu artigo 3º, incisos VII e VIII, não prevê o enquadramento da atividade pretendida como utilidade pública ou interesse social, enquanto o artigo 14 desta lei prevê que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida somente nos casos de utilidade pública e interesse social, conforme enquadramento trazido em seu artigo 3º, incisos VII e VIII.

O estudo de inexistência de alternativa técnica locacional (76281654), informa, no item 3, que o barramento a ser construído objetiva também possibilitar a prática de esportes aquáticos, complementando a informação apresentada no campo 5 do formulário de requerimento. O estudo de inexistência de alternativa técnica locacional conclui que inexistem alternativas, sob a justificativa de que a vazão dos barramentos já existentes no imóvel rural não é suficiente para direcionar a água para as novas áreas de cultivo que necessitarão de irrigação, aliada ao fato de que o bombeamento é economicamente inviável. Contudo, a inexistência de alternativa técnica locacional não é condição que, por si só, possibilita a autorização para as intervenções ambientais previstas no artigo 12 da Lei Estadual 20922/2013 e também no artigo 14 da Lei Federal 11428/2006.

Então, não se vislumbra possibilidade para autorizar as intervenções ambientais pretendidas, dada a incidência, ao caso concreto, da restrição trazida pela Lei Federal 11428/2006, artigo 3º, incisos VII e VIII, e artigo 14, aliada ao fato de que a atividade pretendida depende intrinsecamente da realização de todas as tipologias de intervenção ambiental requeridas, mesmo que não haja restrição para a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.

As intervenções ambientais ora requeridas foram objeto de requerimento do processo IEF/SEI 2100.01.0018672/2023-68, o qual foi indeferido em 02/10/2023, enquanto o presente processo foi formalizado imediatamente/seqüencialmente em 13/11/2023.

6. CONTROLE PROCESSUAL

A Empresa Bruno Queiroz Sande formalizou o processo de regularização ambiental, para uso alternativo do solo e Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, na propriedade Fazenda Sander, município de Carandaí/MG, para possibilitar a construção de barramento em curso d'água visando à acumulação e captação para irrigação de culturas agrícolas.

Preliminarmente, o gestor técnico destacou no Memorando 83 (83386607), pontos disciplinados pela regra geral, [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#), regulamentada pelo [Decreto nº 47.749, de 11/11/2019](#) e, norma específica de proteção ao Bioma de Mata Atlântica, [Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006](#), regulamentada pelo [Decreto nº 6.666 de 27 de novembro de 2008](#), vejamos:

- a) A Lei Estadual 20922/2013, em seu artigo 3º, inciso III e alínea "g", considera como atividade de interesse social a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- b) O artigo 12 desta lei prevê que a intervenção ambiental em APP pode ser autorizada pelo órgão ambiental para a implantação de atividades de interesse social;
- c) A vegetação nativa a ser suprimida foi classificada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, associada ao bioma Mata Atlântica, conforme estudo de flora apresentado pelo empreendimento (item 5 do documento 76281649), realizado competentemente com base nos parâmetros de classificação constantes da Resolução CONAMA 392/2007;
- d) A Lei Federal 11428/2006, em seu artigo 3º, incisos VII e VIII, não prevê o enquadramento da atividade pretendida como utilidade pública ou interesse social;
- e) O artigo 14 desta lei prevê que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida somente nos casos de utilidade pública e interesse social, conforme enquadramento trazido em seu artigo 3º, incisos VII e VIII;
- f) O estudo de inexistência de alternativa técnica locacional (76281654), informa, no item 3, que o barramento a ser construído objetiva também possibilitar a prática de esportes aquáticos, complementando a informação apresentada no campo 5 do formulário de requerimento;
- g) O estudo de inexistência de alternativa técnica locacional conclui que inexistem alternativas, sob a

justificativa de que a vazão dos barramentos já existentes no imóvel rural não é suficiente para direcionar a água para as novas áreas de cultivo que necessitarão de irrigação, aliada ao fato de que o bombeamento é economicamente inviável;

h) A inexistência de alternativa técnica locacional não é condição que, por si só, possibilita a autorização para as intervenções ambientais previstas no artigo 12 da Lei Estadual nº 20922/2013 e também no artigo 14 da Lei Federal nº 11428/2006, e;

i) As intervenções ambientais ora requeridas foram objeto de requerimento do processo IEF/SEI 2100.01.0018672/2023-68, o qual foi indeferido em 02/10/2023, enquanto o presente processo foi formalizado imediatamente/seqüencialmente em 13/11/2023.

1) Intervenções passíveis de autorização

O artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 relaciona as hipóteses consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

Cumprido destacar que a regularização por supressão de vegetação nativa secundária em **estágio médio de regeneração**, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública ou de interesse, social, casos excepcionais passíveis de autorização, nos termos do art. 14 e 23 da [Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006](#) e § 1º do art. 30 do Decreto Federal nº 6.660/2008, caso se enquadre no art. 23 da lei de proteção.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - [\(VETADO\)](#)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Para regularização da intervenção ambiental supressão de vegetação nativa em estágio médio ser passível de autorização é necessário que o empreendimento seja utilidade pública ou de interesse social, ou se tratar de atividade agrossilvipastoril imprescindível à subsistência de pequeno produtor rural, ressalvadas as áreas de preservação permanente, que são disciplinadas pela Resolução Conama nº 369/2006, naquilo que não foi revogada pela [Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012](#), pela [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) e [Deliberação Normativa COPAM nº 236/20](#).

Nos termos da inciso II, do art. 1º, da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#), são considerados de baixo impacto açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins

de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

Área de Preservação Permanente - APP é área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, a teor do disposto no inciso II, do art. 3º da [Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012](#).

A alínea "e" , do inciso IX , do art.3º, da [Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012](#), estabelece que a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água essenciais da atividade são tidos como de "interesse social".

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - interesse social: ([Vide ADIN Nº 4.903](#))

(...)

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

Nesse viés, tendo em vista que o inciso III, do art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, exclui a intervenção em APP com supressão em estágio médio do seu campo de possibilidades de autorização, quando necessários ao pequeno produtor rural, para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, e considerando ainda o previsto no art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelece que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e, em especial considerando ainda que o empreendimento não está relacionado nos casos de utilidade pública e interesse social, previstos no art. 3º da [Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006](#).

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

(...)

A Lei Federal nº [12.651, de 25 de maio de 2012](#) e a [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#), são normas de regras gerais e, portanto, quando existir uma norma específica, o órgão ambiental competente deve seguir comando da norma específica.

2) Conclusão

Para o caso em tela, a Empresa Bruno Queiroz Sander, para intervenção em APP requereu a supressão de vegetação nativa no estágio médio, dentro dos limites de abrangência da norma de proteção ao Bioma de Mata Atlântica, [Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006](#).

Considerando o disposto nos arts. 14, 23 e 3º destas lei, não há previsão legal para autorização da supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração em APP, para o empreendimento, tendo em vista que a intervenção com supressão de vegetação nativa em APP, foi excluída do campo das excepcionalidades que possibilita a emissão da autorização para o empreendimento, foi excluída dos casos excepcionais, conforme se depreende do artigo 3º e 23º , in verbis:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

*III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; **(grifo nosso)***

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Portanto, o art. 23, não se aplica as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente com supressão de vegetação nativa no estágio médio, somente é aplicável ao pequeno produtor rural nos casos de intervenção em área comum, sem intervenção em (APP) como preceitua o inciso III.

Cumpramos relatar, que as intervenções ambientais ora requeridas foram objeto de requerimento do processo IEF/SEI 2100.01.0018672/2023-68, o qual foi pelo indeferido em 02/10/2023, enquanto o presente processo foi formalizado imediatamente/seqüencialmente em 13/11/2023, conforme apurado pelo Gestor Técnico e conferido pela presente coordenadora, Decisão 2100.01.0018672/2023-68 (74313719).

Processo IEF/SEI 2100.01.0018672/2023-68- Requerimento (67189004):

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL (Campo obrigatório).			
3.1 Denominação: Fazenda Sander			
3.2 Município: Carandaí		3.3 Área total (ha): 179,7326	
3.4 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12128	Livro: 2	Folha: 1	Comarca: Carandaí
3.5 Documento de posse (descrição do tipo): Registro de Imóveis			
3.6 Número do Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando cabível: MG-3113206-1655.30FA.779E.3ACF.6794.BFF4.AB9F.4BB9			

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
6.1 Tipo de Intervenção (preencher pelo menos uma das opções)	Quantidade	Un.
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		ha
6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,0196	ha

8. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA PARA A ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO (Campo obrigatório)			
Uso proposto	Área (ha)	Uso proposto	Área (ha)
Agricultura		Mineração	
Pecuária		Infraestrutura	
Silvicultura		Outros: Barramento	2,0196

Processo nº 2100.01.0041591/2023-18 - Requerimento (76281637):

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL (Campo obrigatório).			
3.1 Denominação: Fazenda Sander			
3.2 Município: Carandaí		3.3 Área total (ha): 179,7326	
3.4 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12128	Livro: 2	Folha: 1	
Comarca: Carandaí			
3.5 Documento de posse (descrição do tipo): Registro de Imóveis			
3.6 Número do Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando cabível: MG-3113206-1655.30FA.779E.3ACF.6794.BFF4.AB9F.4BB9			

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
6.1 Tipo de Intervenção (preencher pelo menos uma das opções)	Quantidade	Un.
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1631	ha
6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,5352	ha
6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4844	ha

8. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA PARA A ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO (Campo obrigatório)			
Uso proposto	Área (ha)	Uso proposto	Área (ha)
Agricultura		Mineração	
Pecuária		Infraestrutura	
Silvicultura		Outros: Barramento	2,0196

Os dois processos se referem ao mesmo tipo de intervenção, para implantação de um **Barramento em 2,0196 hectares**, na mesma propriedade.

Nos termos Documento PIA (76281649), o requerente informou que será necessário suprimir vegetação nativa para uso alternativo do solo e realizar intervenção ambiental em área de preservação permanente - APP com e sem supressão de cobertura vegetal nativa. De acordo com os estudos realizados para elaboração deste relatório, a vegetação nativa a ser suprimida se encontra dentro do domínio da Mata Atlântica, pertence à fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana e, que a vegetação se enquadra em estágio médio de regeneração, de acordo com a Resolução CONAMA 392/2007. Que os barramentos totalizam uma área de intervenção em APP de **2,0196 ha**, sendo que **1,6983 ha** apresentam vegetação nativa. Que ao longo do córrego da Água Limpa, dentro da propriedade, foram construídos um total de 8 barramentos, sendo que 18 todos estão regularizados junto ao Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, sendo 7 usos insignificantes e uma outorga de recurso hídrico para o lago maior.

A decisão pelo INDEFERIMENTO do pedido realizado por meio do Processo de Intervenção Ambiental SEI nº 2100.01.0018672/2023-68 (74313719), em nome de Bruno Queiroz Sander, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e intervenção COM e SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, no imóvel Fazenda Sander, no município de Carandaí/MG, se deu nos termos do Parecer nº 50/IEF/NAR TIRADENTES/2023 (773577015), cujo fundamento legal se mantém aplicável no presente processo.

7. CONCLUSÃO

Opina-se pelo INDEFERIMENTO do requerimento de autorização para as intervenções ambientais pretendidas para possibilitar a construção de barramento em curso d'água, visando à acumulação e captação para irrigação de culturas agrícolas, no imóvel rural denominado Fazenda Sander, município de Carandaí/MG, dada a impossibilidade jurídica apurada na análise.

RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ricardo Elói de Araújo**

MA SP: **1098290-8**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rosemary Marques Valente**

MA SP: **1172281-6**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 01/04/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 01/04/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84460474** e o código CRC **49D982B7**.

Referência: Processo nº 2100.01.0041591/2023-18

SEI nº 84460474